



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A)) ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A))

BAXI APOIO LOGISTICO A PROJETOS LTDA. - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59469 129	30/06/2021 18:13	<a href="#">Petição</a>	Petição
59469 140	30/06/2021 18:13	<a href="#">2021.06.30 - Objeção ao Plano - ARCA SA Agropecuária</a>	Petição inicial em pdf

**POR BUNGE ALIMENTOS S/A**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE  
CUIABÁ/MT

Autos n. 1002559-69.2021.8.11.0041

**BUNGE ALIMENTOS S/A**, devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial de número em epígrafe promovida por **ARCA S/A AGROPECUÁRIA**, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, nos termos que seguem abaixo.

Conforme se extrai dos autos, a empresa Recuperanda apresentou o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual, em relação aos credores com garantia real – classe II - no qual se enquadrada a credora, apresentou opções para pagamento do débito, nos seguintes termos:

OPÇÃO A:

- *Valor nominal do crédito indicado pelo administrador judicial e/ou por posterior decisão judicial, com um deságio de 70%;*
- *Carência de 24 meses para início dos pagamentos, contados da homologação do plano de recuperação judicial;*
- *Valores corrigidos pelo IPCA, a partir do mês seguinte ao da homologação do plano de recuperação judicial;*
- *Os pagamentos serão realizados por meio de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas;*

OPÇÃO B:

- *Pagamento do valor total do crédito definido na relação de Credores, sem desconto, através de capitalização em Ações Normativas Preferenciais sem direito a voto, na forma do item 6.1.2 do plano.*

Ocorre que tanto o deságio como a atualização quase inexistente e o prazo de pagamento propostos são demasiadamente



RAYEL, MIRANDA E WEIGAND  
ADVOGADOS

longos e, conseqüentemente, lesivos à Credora. Da mesma forma, a "Opção B" também não lhe é interessante do ponto de vista financeiro.

Com efeito, embora se saiba que o objetivo primordial da sistemática da Recuperação Judicial é promover os meios necessários para que a empresa em recuperação possa efetivamente se recuperar no aspecto econômico financeiro, com conseqüente possibilidade de manutenção de empregos, recolhimento de tributos e preservação de uma unidade econômico, o plano de recuperação não pode configurar enriquecimento sem causa e sério atingimento no patrimônio dos seus credores, devendo-se buscar um equilíbrio entre estes interesses.

Descontar um crédito em 70% (setenta por cento) e quitar o seu remanescente num prazo de 10 (dez) anos, apesar das parcelas serem mensais, considerando ainda uma carência de 02 (dois) anos para início dos pagamentos configura, por certo, séria violação a tal equilíbrio.

Além disso, vale destacar que o plano também apresenta condições especiais para os chamados credores estratégicos, ou seja, os credores que se comprometerem a continuar como financiadores ou fornecedores de produtos essenciais às atividades da Recuperanda mesmo após ajuizamento do seu pedido de recuperação judicial ou que mantiverem com ela relações comerciais durante o período de amortização do seu respectivo crédito, concedendo àquela linhas de crédito de capital de giro ou limite de cartão corporativo ou de fornecimento de insumos no valor equivalente ao seu crédito indicado pelo Administrador Judicial, com prazo mínimo de 12 (doze) meses para pagamento com juros anuais em percentual correspondente a 130% (cento e trinta por cento) da Selic negociada.

Portanto, se de um lado deve ser observado o Princípio de Preservação da Empresa, consagrado pela Lei que instituiu o regime de recuperação judicial, de outro lado também deve ser observado o direito de seus credores para que sejam devidamente remunerados e possam continuar operando e executando suas atividades comerciais.

Por todo exposto, requer se digne Vossa Excelência a reconhecer a ilegalidade e rejeitar o plano de recuperação judicial, intimando a Recuperanda e Administradora Judicial, para que apresentem novo plano, com condições mais favoráveis aos seus credores.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

*São Paulo, 30 de junho de 2021.*

Av. Angélica, 2510 - cjs. 125 • Consolação • CEP 01228-200 • São Paulo • SP Tel/Fax: 55 (11) 2507-6781 •  
rmwadvogados@rmwadvogados.com.br • www.rmwadvogados.com.br



RAYEL, MIRANDA E WEIGAND  
ADVOGADOS

**Roberto Poli Rayel Filho**  
**OAB/SP 153.299**

**Sandra Regina Miranda Santos**  
**OAB/SP 146.105**

Av. Angélica, 2510 - cjs. 125 • Consolação • CEP 01228-200 • São Paulo • SP Tel/Fax: 55 (11) 2507-6781 •  
rmwadvogados@rmwadvogados.com.br • www.rmwadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - 30/06/2021 18:13:51  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVXPZPTRH>

Num. 59469140 - Pág. 3